



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002232-12.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, é apelado/apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002232-12.2024.8.26.0168

APELANTE/APELADA: MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS E
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - COBAP

COMARCA: FORO DE DRACENA – 3ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA
SILVA

VOTO Nº 12582

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA
COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS – MENSALIDADE
ASSOCIATIVA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO ASSINADO
DIGITALMENTE – AUSÊNCIA DE DADOS
ESSENCIAIS PARA AUTENTICIDADE DA
ASSINATURA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO –
DESCONTOS POSTERIORES A 30/03/21 –
DEVOLUÇÃO EM DOBRO MANTIDA – DANO
MORAL EVIDENTE – VALOR CORRETAMENTE
ARBITRADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS
DESPROVIDOS.

Vistos.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de
negócio jurídico culminada com repetição de indébito e indenização por
danos morais julgada parcialmente procedente, às fls. 127/133, da seguinte
forma: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora em face de COBAP CONFEDERACAO
BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, para o fim
de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e,
consequentemente, a inexigibilidade de suas parcelas; b) CONDENAR a

requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência da taxa associativa impugnada, a serem comprovados em sede de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde cada desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24); c) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, à requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) a partir do arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar desde o primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ), deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por força da súmula n. 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).”.

Irresignada, a autora recorre pela majoração da indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Por outro lado, apela a ré em busca da improcedência.

Aduz ser devida a cobrança, realizada de boa-fé. Relata que a condição de associada foi solicitada pela própria autora, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, com contrato digital assinado por ela. Destaca que não há qualquer ato ilícito a configurar a indenização por dano moral, porquanto há mero aborrecimento por parte da apelada. Subsidiariamente, requer o afastamento da devolução em dobro e da minoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 164/178 e 179/188.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de valores devidos pela autora referente à mensalidade associativa.

Segundo relato da exordial, a requerente verificou que a partir de novembro de 2022 passaram a ocorrer descontos indevidos sobre sua folha de pagamento, nos valores que variam de R\$ 27,87 a 32,47, com a seguinte descrição: *contribuição SINDICATO/COBAP*. Aduz não ter anuído a qualquer contratação, porquanto não assinou nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos.

A ré, em sede de contestação, apenas afirma que a cobrança é devida, juntado contrato digital, supostamente assinado pela aposentada.

Com efeito, aplica-se, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º), fazendo jus a autora à proteção conferida pela lei consumerista, em razão do que dispõe o seu art. 17 disposto, porquanto vítima da falha na

prestação do serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

(...).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Retomando o caso concreto, verifica-se que a suposta assinatura não tem dados essenciais para sua autenticidade, tais como: geolocalização; I.P da máquina usada na contratação ou qualquer manifestação de vontade apta a comprovar a concordância com a avença. Demonstra, dessa forma, desrespeito à condição de fragilidade do idoso (art. 39, IV, do CDC¹), frente a uma celebração de contrato sem qualquer comprovação concreta.

Em situação análoga, já decidiu este Tribunal

APELAÇÃO – Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais – Alegação de descontos indevidos - Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes: da ré, alegando que há ausência de ato ilícito, pois os descontos são provenientes da filiação e que não há dano moral a ser reparado, devendo ser afastado ou reduzido seu valor; do autor, alegando que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 e os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC - Incontroverso que o autor jamais se associou à ré, tampouco concordou com a cobrança da taxa associativa – Descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do autor, por associação, não contratada, que gera o dever de indenizar por danos morais que devem ser majorados para R\$ 5.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

disposto no art. 85, § 2º, do CPC e devem ser mantidos - Recurso da ré desprovido e do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001933-84.2024.8.26.0281; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Nesse contexto, indevida a cobrança.

Em relação ao afastamento da devolução na forma dobrada, também não assiste razão à ré.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não é necessário comprovar dolo ou má-fé para que haja a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente — basta que a cobrança indevida tenha ocorrido, exceto nos casos em que houver um erro justificável (Tema 929).

Ademais, foi determinada a modulação dos efeitos dessa decisão, o que significa que ela só se aplica às cobranças realizadas após a publicação do referido acórdão, em 30 de março de 2021, conforme estabelecido no julgamento do EREsp 1.413.542/RS.

Dessa forma, como os descontos se iniciaram após a data paradigma, esses devam ser restituídos na forma dobrada.

Quanto aos danos morais, evidente a responsabilidade da ré, porquanto a situação apresentada ultrapassa o mero dissabor.

A consumidora sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, uma vez que percebia, em 2024, um pouco mais de um salário mínimo (fls. 21/32), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Por sua vez, o valor a ser fixado se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Nesse contexto, em que pese os argumentos de ambas as partes, afigura-se razoável e proporcional o valor fixado pela r. sentença, razão pela qual deve ser mantido.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação.

Mantidas as verbas sucumbenciais arbitradas na origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR